



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**NOTA TÉCNICA SETADES/GBTR/GPSB/GPSE/GSUAS Nº 001/2018**

Vitória/ES, 12 de janeiro de 2018.

Assunto: Orientar sobre a oferta e concessão dos benefícios eventuais na rede socioassistencial no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme Resolução CEAS/ES nº 386, de 16/11/2017.

## **1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

São benefícios da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária, assegurados pelo art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (BRASIL, 1993), alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, bem como pelo art. 18 da Lei nº 9.966, de 19 de dezembro de 2012, Lei do SUAS-ES (ESPÍRITO SANTO, 2012).

Juntamente com os serviços socioassistenciais, integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos humanos.

A oferta dos Benefícios Eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e familiares em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento familiar no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial.

Os Benefícios Eventuais configuram-se como um dos elementos potencializadores da proteção social, contribuindo dessa forma, com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares, não podendo ser vinculado a



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

benevolência, assistencialismo, moeda de troca, dentre outras situações vexatórias que venha expor indivíduos e famílias, devendo ser abordado na perspectiva da garantia dos direitos.

O Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do SUAS (Resolução CIT nº 07 de 2009) trata, entre outros, da articulação necessária entre a prestação dos Benefícios Eventuais e os serviços socioassistenciais.

Os serviços socioassistenciais estão definidos na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (CNAS, 2009). Dentre os equipamentos que compõem a rede socioassistencial destacam - se as unidades públicas de referência da Assistência Social, que realizam o atendimento dos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos, a saber:

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) - Unidade pública e estatal de proteção social básica do SUAS, que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania (BRASIL, 2009).

Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) - Unidade pública e estatal de abrangência municipal ou regional, que temo como papel constituir-se em locus de referência, nos territórios, da oferta de trabalho social especializado no SUAS à família e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos (BRASIL, 2011a).

Centro Especializado de Atendimento para a Pessoa em Situação de Rua (Centro POP) - Unidade pública e estatal de referência da Proteção Social Especial de média complexidade voltado para o atendimento especializado a população em



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

situação de rua, contribuindo para o desenvolvimento de sociabilidade, fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida (BRASIL, 2011b).

A articulação entre serviços e benefícios deve pautar-se nas seguintes diretrizes (BRASIL, 2012):

- A co-responsabilidade entre os entes federados;
- As seguranças afiançadas pela Política Nacional de Assistência Social;
- A centralidade da família no atendimento socioassistencial de forma integral, visando à interrupção de ciclos intergeracionais de pobreza e de violação de direitos;

São considerados Benefícios Eventuais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), as seguintes modalidades:

- I - Benefício Natalidade;
- II - Benefício Funeral;
- III - Vulnerabilidade Temporária<sup>1</sup>; e
- IV - Calamidade Pública

## **2. PRINCÍPIOS PARA O ACESSO**

---

<sup>1</sup> A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: I - Riscos: ameaça de sérios padecimento II - perdas: privação de bens e de segurança material; III - danos: agravos sociais e ofensa. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer: I - da falta de: a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; b) documentação; c) domicílio; II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; IV - de desastres e de calamidade pública; V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência (BRASIL, 2007).



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

O acesso aos Benefícios Eventuais é um direito do cidadão, que deles necessitam, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. Esses benefícios devem ser oferecidos de forma a proporcionar maior agilidade para o enfrentamento das adversidades. Isso significa que deve haver no município um atendimento qualificado e sistemático, de acordo com as especificidades dos indivíduos e famílias que demandem da concessão dos benefícios, atendendo os seguintes princípios (BRASIL, 2007):

- Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

### **3. OPERACIONALIZAÇÃO**

#### **3.1 GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

A operacionalização da gestão administrativa e financeira dos Benefícios Eventuais, bem como sua oferta, concessão, critérios, locais de prestação, dentre outras



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

providências para garantir o acesso ao direito a estes benefícios, é de responsabilidade do Gestor Municipal, tendo por base as orientações elencadas nas diretrizes estadual e nacional. Frente ao exposto, cabe a gestão municipal:

- I - Regularizar ou atualizar a regulamentação dos benefícios eventuais de acordo com as normativas vigentes, com a participação do CMAS e da equipe técnica da gestão municipal da Política de Assistência Social;
- II – Prever dotação orçamentária e financeira para os Benefícios Eventuais alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- III - Garantir a Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, conforme prevê a resolução CNAS nº 07 de 10 de setembro de 2009;
- IV - Elaborar o planejamento, considerando os indicadores de natalidade e mortalidade do município, assim como os indicadores de vulnerabilidade temporária e calamidade pública;
- V - Capacitar a equipe técnica.
- VI - Estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões em articulação com a rede;
- VII - Gerir a concessão dos benefícios eventuais no município;
- VIII - Manter atualizados e de fácil acesso os relatórios de concessão;
- IX - Realizar monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais concedidos.

### **3.2 AVALIAÇÃO**

A avaliação e autorização para a concessão dos benefícios eventuais deverão ser realizadas pelas equipes técnicas dos equipamentos públicos da Assistência Social (CRAS, CREAS e Centro POP).



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Cabe destacar que a intervenção dos profissionais da área de assistência social deve pautar-se, entre outros, com compromisso em ofertar serviços, programas, projetos e benefícios de qualidade que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de laços familiares e sociais (BRASIL, 2011c).

Desta forma, compete a essas equipes, de acordo com suas especificidades:

- I - Contribuir na elaboração do diagnóstico das vulnerabilidades sociais do município, em conjunto com o órgão gestor, para atualização dos critérios.
- II - Estudar e implementar o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços e Benefícios para estabelecimento de fluxos e procedimentos de trabalho no território;
- III - Respeitar a regulamentação dos Benefícios Eventuais aprovadas pelo CMAS;
- IV - Realizar a avaliação para a verificação da elegibilidade na concessão do benefício aos usuários e proceder com os devidos encaminhamentos;
- V – Realizar o acompanhamento dos beneficiários;
- VI - Elaborar relatórios periódicos dos atendimentos para o órgão gestor;
- VII - Organizar o atendimento.

Ressaltamos que a ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão dos benefícios eventuais, devendo a equipe técnica encaminhar o indivíduo e/ou família para aquisição de documentação civil e demais registros, buscando assim a proteção social, acesso a proteções de outras políticas sociais de modo a ampliar o direito ao exercício da cidadania.

Com base nas normativas Federal e Estadual, em conformidade com as alterações promovidas na LOAS pela Lei nº 12.435, de 2011, a concessão e o valor dos Benefícios Eventuais devem ser definidos pelos Municípios, com base em critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As provisões relativas a benefícios diretamente vinculados aos campos da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social. É fundamental que gestores, conselheiros e equipes técnicas municipais, adquiram um amplo conhecimento das provisões de benefícios que são provenientes das outras políticas públicas, já regulamentadas em lei, buscando assim, desvincular a concessão da Política de Assistência Social.

Nesse sentido encontra-se a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, afirmando que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso (CNAS, 2010).

Na área da Educação as provisões de transporte escolar e material didático, encontram-se disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Art. 4º, 10, 11 e 70, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996).

Caberá a gestão municipal da Assistência Social definir o local de entrega dos Benefícios Eventuais, garantido atendimento e estrutura qualificados, sem que ocorra prejuízos na oferta e execução dos demais serviços, programas e projetos ofertados pela Política Nacional de Assistência Social.

Em relação ao traslado de corpo proveniente de outro estado e/ou país, o Itamaraty afirma que o governo brasileiro não possui nenhuma obrigação, administrativa ou diplomática, de pagar as despesas em casos de morte de brasileiros no exterior. O



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

governo se torna responsável no caso em que o brasileiro esteja a serviço do seu país e venha a morrer no exterior e/ou o estado estrangeiro tenha alguma culpa na morte, cabendo ao mesmo realizar todos os procedimentos necessários para repatriação funerária. Caso o governo brasileiro assuma legalmente a responsabilidade pela repatriação de corpos este quebraria o princípio da isonomia, de que todos devem ter os mesmos direitos, já que não é dado esse auxílio às famílias dos brasileiros falecidos no Brasil e que estão longe de seus domicílios. Nesses casos, cabe ao governo definir pela realização ou não do traslado, mediante critérios pré-estabelecidos e avaliação social e orçamentaria não enquadrando essa modalidade na categoria de benefícios eventuais (Auxílio Funeral).

## **5. REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

**BRASIL. Decreto Nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.** Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/D6307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6307.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

**BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

**BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Orientações técnicas Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.** Brasília, 2009.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações técnicas Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS**. Brasília, 2011a.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações técnicas Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop**. Brasília, 2011b.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **NOB-RH SUAS: Anotada e Comentada**. Brasília, 2011c.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social**. Brasília, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Brasil). **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009**. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/suas/noticias/resolucao\\_cnas\\_no109\\_-\\_11\\_11\\_2009\\_-\\_tipificacao\\_de\\_servicos.pdf](http://www.mds.gov.br/suas/noticias/resolucao_cnas_no109_-_11_11_2009_-_tipificacao_de_servicos.pdf). Acesso em: 12 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Brasil). **Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010**. Disponível em: [http://www.conselho.saude.gov.br/ultimas\\_noticias/2011/relatorio/resolucao\\_cnas\\_39.pdf](http://www.conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2011/relatorio/resolucao_cnas_39.pdf). Acesso em: 12 set. 2017.

ESPÍRITO SANTO (Estado). **LEI nº 9.966, de 19 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Estado do Espírito Santo – SUAS-ES e dá outras providências. Disponível em: [http://www.al.es.gov.br/antigo\\_portal\\_ales/images/leis/html/LO9966.html](http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LO9966.html). Acesso em: 12 set. 2017.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Espírito Santo). **Resolução CEAS/ES nº 386, de 16 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial em: 11/01/2018.**